



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00132611220168140000
Impetrante(s): Dr. Jatniel Rocha Santos
Paciente(s): Vicente Silva Souza
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Art. 217-A do Código Penal. Estupro de Vulnerável. Excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Inocorrência. O processo não se encontra paralisado. Complexidade do caso. A denúncia já fora ofertada e recebida, com defesa prévia apresentada, necessidade de expedição de carta precatória e de designação de várias audiências para oitiva das vítimas, observando-se que a instrução processual já está chegando ao fim, faltando apenas o interrogatório do réu. 2. Ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, de vez que não há fundamentação legal para tal medida. Improcedência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem em razão do acusado ser apontado como autor de pelo menos três crimes de estupro de vulnerável, diante da prova da materialidade e indícios de autoria em razão dos depoimentos já colhidos em juízo. Ademais, a concessão da liberdade representaria um estímulo à continuidade da prática criminosa. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Impossibilidade. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da confiança no juiz da causa. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Novo Progresso/Pa em que é impetrante Jatniel Rocha Santos e paciente Vicente Silva Souza na 44ª Sessão Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pela Advogado Jatniel Rocha Santos, em favor de Vicente Silva Souza, que responde ação penal no Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso, pelo crime definido no art. 217-A, do Código Penal.

Diz o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde o dia 02/06/2014 e, em razão disso, sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois até a data da impetração o paciente ainda não foi interrogado, bem como a instrução processual não findou.

Assevera o impetrante, ainda, a inocorrência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, de vez que não há fundamentação legal para tal medida que demonstrem que, em liberdade, constitui ameaça à ordem pública, ressaltando, ademais, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, motivos pelos quais pleiteia a concessão do mandamus.

Sustenta, ao final, ser cabível a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 01/11/2016, ocasião em que



reservei-me a análise da liminar pleiteada e, na mesma oportunidade, requisitei informações da autoridade coatora.

Em cumprimento, o Juízo Demandado prestou informações às fls. 19 esclarecendo que o paciente foi denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 217-A do CP.

Segundo consta na denúncia, o acusado foi preso em flagrante no dia 02/06/2014 por ter praticado violência sexual contra a menor Julia, de 13 (treze) anos de idade, que relatou que vem sofrendo abuso sexual desde os 6 (seis) anos de idade pelo réu.

A denúncia protocolada em 20/08/2014 e recebida em 03/09/2014. Foi expedido mandado de citação, via carta precatória, no dia 05/09/2014, sendo o réu devidamente citado no dia 08/10/2014. No dia 16/02/2015 o denunciado apresentou resposta à acusação.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, permanecendo o réu preso até a presente data.

Em 10/03/2015 foi mantido o recebimento da denúncia e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2015. Na referida audiência, foram ouvidas a mãe da vítima e uma testemunha de acusação. Em 26/03/2015 o ministério público aditou a denúncia incluindo como vítima as menores Izabel e Juliara.

O referido aditamento fora recebido em 26/08/2015 e intimado o réu a apresentar defesa do aditamento da denúncia, o qual apresentou em 02/09/2015. Em 24/08/2015 a defesa requereu a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, sendo indeferido o pedido de revogação. Na audiência de 08/06/2016 foram ouvidas a vítima e a testemunha de acusação, bem como fora designada audiência em continuação para o dia 11/10/2016, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas Izabel e Juliara.

A defesa requereu revogação da prisão preventiva por excesso de prazo em audiência, realizada em 11/10/2016, oportunidade em que fora deferido o pedido em decisão fundamentada.

Em 19/10/2016 foi determinado a citação de carta precatória para Comarca de Itaituba para realização da audiência de interrogatório do réu.

Diante das informações prestadas, não verifiquei presentes os requisitos que autorizam a liminar pleiteada, razão pela qual a indeferi.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Tenho como certo, num exame adequado à profundidade de análise nesta sede, que não merecem prosperar as alegações deduzidas na presente impetração, pelos motivos que passo a demonstrar. Como é sabido, o prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto, ou seja, não resulta de simples operação matemática, servindo apenas como parâmetro geral para os magistrados, devendo ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessária, em certas circunstâncias, a sua maior dilação em virtude das peculiaridades do caso concreto.

Nessa direção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, verbi gratia, o seguinte trecho da ementa que encimou o precedente:

Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo



ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Pela documentação que instrui o habeas corpus, e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifica-se que a ação penal sub examine tramita regularmente, dentro do princípio da razoável duração do processo, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, a afastar, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente. (STJ- HC 252582 / PB, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 19/02/2013).

Na hipótese sub examine, com base nos esclarecimentos do magistrado de piso, constato que o processo se encontra em regular tramitação, uma vez que estão sendo adotadas as medidas possíveis para o seu bom andamento, tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória, a denúncia já fora ofertada e recebida, com defesa prévia apresentada, bem como já houve a marcação de mais de uma audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as vítimas e as testemunhas de acusação, estando pendente apenas a audiência de interrogatório do paciente. Destarte, não vislumbro nenhuma desídia ou inércia na condução do processo pelo juízo de piso, o qual tem envidado esforços para impulsionar o feito, já tendo, inclusive, analisado os pedidos de revogação da prisão preventiva.

A respeito, colaciono julgado por estas E. Câmaras Criminais Reunidas:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. DECISÃO UNANIME.

1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando o juízo de piso vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que já há audiência de instrução julgamento marcada para o próximo dia 21/10/2016.

2. A manutenção da medida cautelar aplicada ao paciente, custodiado sob a imputação da prática do crime de estupro, em face da necessidade de garantir da ordem pública, diante da periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi na prática do delito, uma vez que o coacto valeu-se de sua condição de professor para perpetrar o delito, o que demonstra maior reprovação de sua conduta.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada não apenas na gravidade concreta do delito, mas no contexto fático em que se efetivou a ação criminosa imputada ao coacto, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Requisitos subjetivos favoráveis, ainda que comprovados, por si sós, não são suficientes à concessão da liberdade, bem como à substituição da medida extrema por cautelares diversas, pois estão presentes os requisitos e a necessidade da medida excepcional. (Súmula nº 08/TJPA). 5. HABEAS CORPUS DENEGADO, decisão unanime.

(2016.04213489-51, 166.385, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-17, Publicado em 2016-10-19)

Por outro lado, no tocante a ausência de motivação para a manutenção da custódia cautelar, entendo que as decisões do juízo apontado como coator, isto



é, a que decretou, bem como a que manteve a preventiva do coacto, não se ressentem, de forma nenhuma, de fundamentação idônea.

Com efeito, ao contrário do que sustentam, as diretivas atacadas demonstram, de maneira clara e indubitosa, a necessidade da segregação preventiva do paciente, já que possuem fundamentos concretos na garantia da ordem pública.

Visando afastar qualquer dúvida a esse respeito, reproduzo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, no ponto de interesse, já que este é o título que atualmente de suporte a segregação:

(...) verifico que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam prova da materialidade conforme laudo de fls.28 dos autos e indícios de autoria em razão dos depoimentos já colhidos em juízo. Ademais, verifico a presença do perigo à ordem pública em razão do acusado ser apontado como autor de pelo menos três crimes de estupro de vulnerável e a concessão da liberdade representaria um estímulo à continuidade da prática criminosa. Por outro lado, observo que o excesso de prazo na prisão do réu se justifica em face da complexidade do caso que se trata de crime cometido em tese contra várias vítimas, havendo a necessidade de designação de várias audiências para oitiva das vítimas. Por fim, observo que a instrução processual já está chegando ao fim, faltando apenas o interrogatório do réu, razão pela qual também deve permanecer o réu preso provisoriamente, pois em pouco tempo já terá definida sua situação processual. (...)

Constata-se, assim, de sua simples leitura, que a decisão impugnada nesta via constitucional está suficiente e adequadamente fundamentada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, fazendo referências às testemunhas ouvidas na delegacia e a documentação acostada à representação, sendo tais fatos suficientes para a caracterização do liame indiciário inerente à medida extrema.

Ao paciente foi imputada a conduta de abusar sexualmente de três menores. Os crimes em tela são graves, cometidos contra crianças, estando plenamente justificada a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública.

Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, entendo incabível, pois o Magistrado a quo fundamentou a decisão de manutenção da preventiva do paciente, logo a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Por derradeiro, quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Portanto, Deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora